NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000412/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/07/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR034968/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 10162.103244/2023-49
DATA DO PROTOCOLO: 03/07/2023

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, DE TRANSPORTE DE VALORES E DE CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE GOIAS - SINDESP-GO, C

E

SINDICATO DOS VIGILANTES EM TRANSPORTE DE VALORES E DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO E

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2023 a 28 de fevereiro de 2025 e a data-base da categoria em 01º d

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) trabalhadores e traba**

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO

Em 1º de março de 2023, todas as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, concederão reajustes salariais normativos para todos trabalhadores, a s

Parágrafo Primeiro: JORNADA 12X36 e JORNADA DE ATÉ 44 HORAS SEMANAIS - Para os vigilantes que laboram em jornada de 12 x 36h e jornada de até 44 horas s

Parágrafo Segundo: Aos empregados da Tesouraria será concedido reajuste salarial de 7% (sete por cento).

Parágrafo Terceiro: Fica instituído o piso para o **Vigilante de Base**, conforme alínea *e* do parágrafo subsequente.

Parágrafo Quarto: Diante dos índices indicados nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula, ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para os integrantes da

a) **Vigilante em Transporte de Valores:** De R$3.949,03 em 1º/03/2022 para R$4.165,05 a partir de 1º/03/2023.

b) **Vigilante-Motorista em Transporte de Valores:** De R$4.199,32 em 1º/03/2022 para R$4.429,02. a partir de 1º/03/2023.

c) **Vigilante Chefe de Equipe em Transporte de Valores:** De R$ 4.199,32 em 1º/03/2022 para R$ 4.429,02. a partir de 1º/03/2023.

d) **Vigilante Patrimonial de ATM (Automatic Technic Machine) em Carro Leve:** De R$1.977,24 em 1º/03/2022 para R$2.085,39 a partir de 1º/03/2023.

e) **Vigilante Segurança de Base:** R$ 1.825,00 a partir de 1º/03/2023.

f) **Auxiliar Conferente, Auxiliar de Gestão de Numerário I, Auxiliar de Operações I, Assistente ou Auxiliar de Processamento:** De R$ 1.550,77 em 1º/03/2022 para

Parágrafo Quinto: Diante das peculiaridades da atividade, ao Vigilante de Segurança de Base, será pago uma gratificação de função correspondente a 1,75 % (hum vírgu

Parágrafo Sexto: A partir de 01 de março de 2024, os salários serão novamente reajustados com aplicação integral do INPC (índice nacional de preços ao consumidor) acu

Parágrafo Sétimo: Em decorrência do reajuste concedido e dos pisos salariais estabelecidos nesta Cláusula de Remuneração e nos Parágrafos Primeiro e Segundo, ficam

Parágrafo Oitavo: É facultado às empresas a compensação de todos os reajustes concedidos, sejam compulsórios, sejam os espontâneos, ocorridos até fevereiro de 2023

Parágrafo Nono: Aos vigilantes que recebem salário superior ao piso, fica assegurado o reajuste salarial na mesma proporção do aumento concedido nesta cláusula.

Parágrafo Décimo: A todos os empregados que percebem salários inferiores a 2 (dois) pisos salariais de vigilante de transporte de valores, fica garantido o percentual 5,47

Parágrafo Décimo Primeiro: As diferenças salariais de março de 2023 a junho de 2023, incluindo-se aí a gratificação de função do Vigilante de Segurança de Base, serão

CLÁUSULA QUARTA - DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO/ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas que não efetuarem o pagamento de seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ao que se referir a folha de pagamento, se não comprova

Parágrafo Primeiro: As empresas que não efetuarem o pagamento em moeda corrente deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para recebimento no Banco, de

Parágrafo Segundo: O empregador poderá adiantar ao empregado, sob contrato de convênio “cartão de crédito”, até o máximo de 30% (trinta por cento) do valor bruto do

Parágrafo Terceiro: Por ser a adesão facultativa aos empregados, os custos que advirem do contrato de convênio mencionado no parágrafo anterior, serão arcados pelos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO E RENDIMENTOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento e rendimentos (contracheques e holerith, podendo ser cópia de recibo e onde houver dispositivo de r
aplicativos de celular ou entrega em documento físico.

Parágrafo Primeiro: A data de recebimento, ou quitação no recibo de pagamento será posta de próprio punho do empregado, se a forma como a empresa disponibiliza o c

Parágrafo Segundo: Fica facultado a empresa proceder o pagamento através de depósito em conta corrente do empregado, sem ônus para este, caso em que a empresa

Parágrafo Terceiro: As empresas que acumularem duas ou mais faturas de seus serviços prestados a determinado cliente, sem a respectiva quitação, quando comprovad

Parágrafo Quarto: Quando do pagamento da fatura em atraso for devidamente corrigida pelo tomador de serviços (Lei 8.666 Art. 40, XIV, "c". art. 55, III), aplicar-se-á o me

1. Estando a empresa com crédito a receber acima de duas faturas em havendo pagamento de uma dessas faturas em atraso, a empresa deverá providenciar o pagam

1. Em havendo uma fatura em atraso, a empresa deverá comunicar ao SINDIFORTE no prazo de até 10 (dez) dias antes do segundo atraso para que o mesmo promov

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO 13° SALÁRIO

De forma opcional, fica facultado às empresas efetuarem o pagamento do 13° Salário (gratificação natalina) anualmente em um só tempo, até o dia 12 (doze) de dezembro,

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que serão remuneradas as horas suplementares com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre a hora normal.

CLÁUSULA OITAVA - HORÁRIO NOTURNO

O trabalho noturno executado entre 22h00 horas de um dia e 05h00 horas do dia seguinte é considerado noturno. Em caso de trabalho noturno as horas serão de 60 minut

Parágrafo Único: A prorrogação da jornada de trabalho após as 05h00 min do dia seguinte não implicará na obrigação de pagamento do adicional noturno correspondente

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas concederão um adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) a todos os vigilantes que laboram em empresas de Transporte de Valores, conforme pre

Parágrafo Primeiro: O adicional de periculosidade somente será devido quando do efetivo trabalho, ou seja, o mesmo não será devido quando o contrato de trabalho estiv

Parágrafo Segundo: O adicional de periculosidade incidirá sobre os salários para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A partir de 01º de março de 2023, o auxílio alimentação passará de R$25,48 (vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) para R$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta ce

Parágrafo Primeiro: O auxílio alimentação dos integrantes das guarnições de carro-forte **e Vigilante de ATM** passará de R$25,48 (vinte e cinco reais e quarenta e oito cer

Parágrafo Segundo: Para os empregados de tesouraria, serão devidos 26 (vinte e seis) dias de alimentação por mês, no valor de R$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta

Parágrafo Terceiro: Para os vigilantes de base, serão devidos 20 (vinte) dias de alimentação por mês, no valor de R$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos), mesr

-

Parágrafo Quarto: A forma de pagamento do auxílio alimentação de que trata o caput e parágrafos primeiro, segundo e terceiro desta cláusula, será em tíquete alimentaçã

Parágrafo Quinto: Ante a inabitualidade de seu pagamento, face à sujeição ao adimplemento de condições para a sua concessão, o Auxílio Alimentação ou qualquer ajuda

Parágrafo Sexto: A empresa poderá optar pelo adimplemento do Auxílio Alimentação no dia do pagamento do salário do mês anterior ou até no dia 20 (vinte) do mês em c

Parágrafo Sétimo: As empresas que já estejam praticando o benefício de que trata a presente cláusula em valores superiores ao que se estabelece neste instrumento, fica

Parágrafo Oitavo: As empresas terão o direito de descontar dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente a até 7% (sete por cento) do valor total d

Parágrafo Nono: A partir de 01/03/2023, exclusivamente aos empregados das guarnições de carro forte e ATM (Vigilantes de Carro Forte, Vigilantes Chefes de Equipe ou F

Parágrafo Décimo: Para fins de apuração da quantidade de tíquetes refeição ou alimentação no período de férias, serão descontados 3 (três) vales refeição ou alimentaçã

Parágrafo Décimo Primeiro:A partir de 01 de março de 2024, o valor do auxílio alimentação será novamente reajustado com aplicação integral do INPC (índice nacional de

Parágrafo Décimo Segundo: As diferenças referentes ao auxilio alimentação de março de 2023 a junho de 2023 serão pagas na folha de pagamento do mês de julho/2023

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

As empresas concederão aos vigilantes 2 (dois) Vales-Transportes por dia trabalhado, a título de vale transporte, observadas as condições seguintes:

Parágrafo Primeiro: A empresa poderá optar por entregar o vale transporte não no dia do pagamento do salário, mas sim até o 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês, des

Parágrafo Segundo: Os Vales-Transportes mencionados nesta cláusula ficam limitados em número de 52 (cinquenta e dois) passes de ônibus mensais.

Parágrafo Terceiro: O Vale-Transporte será custeado pelo empregado, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seus salários básicos, excluídos quaisquer adicion

Parágrafo Quarto: As Empresas fornecerão os vales-transportes aos empregados ou então o dinheiro a este correspondente tendo em vista as dificuldades com a sua con

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE SAÚDE MÉDICO E ODONTOLÓGICO

As empresas concederão plano de saúde e plano odontológico para seus empregados nos moldes aos Planos de Saúde Médico e Odontológico a ser firmado entre o SIND

Parágrafo Primeiro: A adesão ao Plano de Saúde Médico e Plano Odontológico é facultativa ao empregado, devendo ser a adesão e autorização de desconto prévia e exp

Parágrafo Segundo: Havendo interesse do empregado na inclusão de seus dependentes, o custo da inclusão se dará por conta exclusiva do empregado, que pagará o me

Parágrafo Terceiro: A empresa que contratar plano de saúde médico e odontológico próprio deverá obedecer, no mínimo, às mesmas condições e valores do Plano de Saú

Parágrafo Quarto: Quando ocorrer afastamento pelo INSS o empregado deverá manifestar o seu interesse em dar continuidade ao plano de saúde, bem como apresentar
Em caso de não manifestação do empregado, o Empregador poderá efetuar o cancelamento do plano e descontar o importe correspondente em eventuais salários posterio

Parágrafo Quinto: Quando do afastamento do colaborador, este será previamente informado da condição e regra do parágrafo anterior.

Parágrafo Sexto: Quando o funcionário começar a receber o benefício, deverá este realizar o ressarcimento dos valores pagos pela empresa empregadora no período em

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM ASSISTÊNCIA OU AUXÍLIO FUNERAL E AUXÍLIO ALIMEN

Por esta cláusula fica convencionado que as empresas contratarão Seguro de Vida Assistência ou Auxílio Funeral, e Auxílio Alimentação em favor de todos os seus empreg
empresas do disposto na Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, Regulamentada pela Resolução CNSP nº. 05/84 de 10 de julho de 1984 e viabilizar a fiscalização pelos Sin

As empresas que já possuam seguro de vida para seus empregados, ou que optarem por outra seguradora que não a **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S**

Parágrafo Primeiro: A taxa média mensal a ser aplicada será calculada de acordo com a remuneração total percebida do funcionário(a), com todos os adicionais previstos

Parágrafo Segundo: Do valor a ser pago pelas empresas ficará para as coberturas gratuitas previstas na Lei 7.102 e Portaria 3233/2012-DPF/MJ, R$2,00 (dois reais) será
previsto na Lei 7.102 é por conta das empresas de segurança.

Parágrafo Terceiro: Havendo aumento do seguro de vida com assistência funeral ou Auxílio Funeral, e auxilio alimentação no decorrer da vigência desta Convenção, pela

Parágrafo Quarto: As empresas poderão optar por outra apólice de seguro de vida para seus trabalhadores, caso o **SINDESP-GO** venha decidir por outra seguradora, perr

Parágrafo Quinto: Fica assegurada cobertura nas 24 horas do dia, dentro e fora do trabalho, considerando incluídas indenizações por morte natural e acidental pelos valor

1. - Em caso de **Morte por Qualquer Causa – 100% (GBMQC): a indenização será do múltiplo de 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do empregado(a)**

2. **Em caso de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – 200% (IPA): a indenização será do múltiplo de 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração**

1. i. Se a **Invalidez for Parcial**, a indenização será calculada tomando-se por base a tabela para calculo de indenização da SUSEP – Su
2. ii. **Assistência ou Auxilio Funeral:** O conjunto dos serviços e itens garantidos estará limitado ao valor máximo de despesas **de R$2.29**

3. Os serviços de assistência funeral serão prestados exclusivamente mediante o acionamento da central de atendimento a **assistência 24 horas (4003-3355/ 0800 881**

i. – No caso da não utilização dos serviços será reembolsado a titulo de auxilio funeral na conta bancária do(a) beneficiário(a) e/ou a pessoa

4 **- Auxílio Alimentação:** Em caso de morte do empregado titular, fica estipulado o pagamento de **R$1.374,86 (hum mil trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e**

1. – **Beneficiários:** São as pessoas ou a pessoa expressamente designada(s) pelo Segurado, a quem deve ser paga a indenização do seguro em caso de morte daquele

1. – O Segurado poderá indicar livremente seus Beneficiários, ressalvadas as restrições legais, devendo fazê-lo por escrito e/ou através de formulário próprio da Segura

1. – Na ausência de indicação, os beneficiários serão os definidos nos Artigos 792 e 793 do Código Civil Brasileiro, transcritos a seguir:

"Art. 792 **–** Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge nã

Parágrafo Sexto: Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a Morte do Segurado os privou dos meios necessários à subsistênc
"Art. 793 **–** É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o Segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato."

1. – O Segurado poderá, a qualquer tempo, alterar a indicação de Beneficiários mediante manifestação por escrito à Companhia de Seguros **MONGERAL AEGON SEGU**

Parágrafo Sétimo: Fica convencionado que as comunicações de eventos e atendimentos aos empregados e seus familiares, deverão obrigatoriamente ser feitas às suas e
Parágrafo Oitavo: Ocorrendo eventos que gerariam o direito ao recebimento de indenização, sem prejuízo das demais sanções legais as empresas que não cumprirem na
Parágrafo Nono: A fiscalização do cumprimento desta cláusula cabe às entidades sindicais que firmam esta norma coletiva.
Parágrafo Décimo: Para retirada de Certificados de Regularidade e outros serviços solicitados aos sindicatos, às empresas deverão apresentar comprovante do Seguro co

1 – As empresas terão o prazo de 30 dias a contar do registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho na SRTE/GO, para aderir a apólice estipulada pelo **SINDESP-G**

2.- A empresa deverá observar na sua integralidade, em todos os seus termos, a presente cláusula, na contratação do seguro, sob pena de pagamento de multa por descur

a. Da multa de 5% sobre o salário base de cada empregado, de que trata o caput, 60% dela será devida para o respectivo empregado, pago junto com o salário do mês c

b. 40% dela será devida ao sindicato obreiro que utilizará o valor arrecadado na fiscalização, defesa e acompanhamento das obrigações compulsórias a favor de seus re

Parágrafo Décimo Primeiro: Para os contratos de prestação de serviços, celebrados após o início de vigência da presente norma coletiva, a obrigatoriedade de implantaçã
Parágrafo Décimo Segundo: A presente concessão não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação dos serviços.
Parágrafo Décimo Terceiro: O descumprimento total ou parcial dos termos da presente cláusula ensejará ação de cumprimento por qualquer dos Sindicatos, **ficando estip**
convenente, após uma única notificação extra judicial, até 10 (dez) dias do recebimento desta pela empresa. Não havendo o adimplemento na data aprazada, o sindicato la
Parágrafo Décimo Quarto: A entidade laboral se compromete à aplicar a totalidade dos recursos oriundos do estabelecido no parágrafo anterior, exclusivamente no resgat
Parágrafo Décimo Quinto: Nos casos de acidente de trabalho com empregado da categoria, será aplicado exclusivamente a responsabilidade subjetiva à empresa, nos te

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CAFÉ MATINAL

Em caráter excepcional, durante a Convenção Coletiva vigente e somente para os trabalhadores das Bases Operacionais, será concedido o café matinal no período das 6 (

PARÁGRAFO Único: Fica ajustado que o respectivo período, em nenhuma hipótese, será caracterizado como tempo à disposição da empresa

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

As rescisões de Contrato de Trabalho dos empregados associados ao SINDIFORTE, que tenham mais de 1 (um) ano de trabalho na empresa, serão homologadas na entid
Parágrafo Único: Esta cláusula é restrita aos empregados associados ao SINDIFORTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

Fica estabelecido que o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas (art. 507-B da CLT), que é uma faculdade dos empregados e empregadores, serão firmados per
Parágrafo Primeiro: O termo previsto no caput desta cláusula discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pe
Parágrafo Segundo: Fica vedado ao SINDFORTE, estabelecer qualquer taxa/valores pelo serviço prestado às empresas, por ocasião do termo de quitação anual ou homo

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ALTERAÇÃO DE TRABALHO DURANTE AVISO

Durante o prazo de Aviso Prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo de confiança e/ou por motivo de força maior, ficam vedadas as alterações

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTA DE AVISO POR JUSTA CAUSA

Ao empregado dispensado por Justa Causa, a empresa fornecerá carta de aviso alegando os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa sem justa causa. O empre

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA DO AVISO

O empregador quando der Aviso Prévio a seus empregados, caso estes comprovem obtenção de um novo emprego, aquele ficará obrigado a dispensá-lo do cumprimento d

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRAZO PARA ACERTO

Ao empregado demitido ou demissionário, a empresa fará o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação até no máximo dez dias c

Parágrafo Único: Sem motivo que justifique e sem prévia notificação escrita e da deferência da Entidade Profissional, o descumprimento implicará em juros de 0,11% (onz

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ÔNUS DO CURSO DE VIGILANTE

O ônus do curso é do vigilante. Caso ele permaneça na mesma Empresa por 12 (doze) meses consecutivos após a realização do curso, terá direito a um reembolso do valo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ÔNUS DO CURSO DE RECICLAGEM

O Curso de Reciclagem será pago pela Empresa e só será cobrado do vigilante no caso de este pedir demissão ou de ser dispensado por justa causa no período de 12 me

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSFERÊNCIA DO VIGILANTE

Nos casos de necessidade premente, o Vigilante em transporte de valores e o vigilante motorista, poderá prestar serviços no interior, e os do interior na Capital. Durante os

Parágrafo Único: Em caso de transferência (art. 469 CLT) os vigilantes em transporte de valores especificados, perceberão um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Fica assegurada a estabilidade provisória nos 12 (doze) primeiros meses, quando do retorno do empregado licenciado por acidente de trabalho ou doença profissional, de o

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ALTA PREVIDENCIÁRIA

O empregado que receber alta médica do INSS, fica obrigado a se apresentar na empresa no dia útil imediatamente subsequente, para a realização de exame de retorno, s

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PARA APOSENTADORIA

Nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao tempo mínimo necessário à aquisição do direito à aposentadoria, por tempo de serviço e/ou idade, aos empregados com

Parágrafo Único: Com a comunicação referida nesta cláusula, o empregado passa a gozar da estabilidade ali referida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO EMPREGADO

As empresas prestarão assistência jurídica a seus empregados quando os mesmos, no exercício de sua função e em defesa dos legítimos interesses e direitos dos empreg

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ANOTAÇÃO CONTRATO NA CTPS

Obrigatoriedade de anotar na CTPS o cargo efetivamente ocupado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Após a assinatura deste instrumento as empresas recolherão de seus empregados suas CTPS's para que, nos termos do art. 29 da CLT, procedem às anotações devidas, s

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DIAS PARA VESTIBULAR

Os empregados que se submeterem a exames de vestibular em universidades, para ingresso no ensino de Terceiro Grau, terão abonados os dias dos exames, desde que f

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SESMT COLETIVO

Na forma das normas legais atuais ou outra que vier a substituí-la, as empresas, o sindicato patronal ou sua respectiva Associação IAFAS – Instituto de Apoio aos Funcioná

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INCENTIVO AO ESTUDO

O empregado que participar do curso de curta duração (treinamento/aperfeiçoamento) e média/longa duração (graduação/pós-graduação) custeados total ou parcial pela er

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TREINAMENTOS, CURSOS E ATUALIZAÇÕES/RECERTIFICAÇÕES

Fica ajustado que o tempo despendido para execução de cursos, treinamento inclusive complementares, bem como atualizações, sejam presenciais e/ou virtuais, fornecido

Parágrafo Único: Com exceção da previsão contida no "caput" da presente cláusula, os Cursos e Reuniões, quando do comparecimento obrigatório do trabalhador, deverã

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - HORÁRIO DE FREQUÊNCIA

Fica estabelecido que os Cursos e Reuniões, quando do comparecimento obrigatório do trabalhador, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, ou, quando fora

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

A jornada de trabalho poderá ser doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da r

Parágrafo Primeiro: Consideram-se já remunerados o trabalho em domingos e feriados, bem como as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o

Parágrafo Segundo: Quando a jornada 12 x 36h ocorrer em ambiente insalubre é desnecessária a licença prévia da autoridade competente na área de higiene do trabalho

Parágrafo Terceiro: Os empregados que trabalham na escala 12 x 36h noturna, o adicional noturno será devido somente nas noites trabalhadas.

Parágrafo Quarto: Fica autorizada a compensação de jornada dentro da própria semana, respeitados o limite de 44 horas semanais, o limite de 10 (dez) horas diárias de tr

Parágrafo Quinto: No posto de serviço em que é utilizado o trabalho em dias alternados, no sistema de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, indepe

Parágrafo Sexto:Não se descaracteriza o regime da jornada 12 x 36h, convencionado no caput desta cláusula, caso seja ultrapassada a jornada para ele estabelecida, des
resguardar o interesse dos próprios empregados, bem como preservar a constância da execução do serviço que se destina à preservação da integridade física dos homens

Parágrafo Sétimo: As empresas poderão acordar com seus funcionários administrativos a compensação de horários nos dias úteis visando a dispensa de trabalho aos sáb

Parágrafo Oitavo: Extensão Eventual de Jornada - Entende-se por Extensão, quando por necessidade imperativa, a empresa empregadora solicita ao vigilante que este

Nos casos em que o vigilante não estiver no posto de serviço, será devido além do pagamento de horas extras 50%, o fornecimento do respectivo vale-transporte, além de

Parágrafo Nono: Ante ao regime especial da jornada 12 x 36h, o início das férias do empregado não poderá coincidir com o dia de folga de sua escala de trabalho.

Parágrafo Décimo: Respeitadas as condições mencionadas no "caput" desta cláusula, outras escalas poderão ser implementadas para execução dos serviços.

Parágrafo Décimo Primeiro: No posto de serviço em que é utilizado o trabalho em dias alternados, no sistema de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de desca

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO CONTROLE DE REGISTRO DE EMPREGADOS

Face à natureza da atividade da prestação de serviços a terceiros, fora da sede das empresas, a ficha de registro de empregados, as folhas de ponto e os demais livros poc

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO CONTROLE DE REGISTRO DE PONTO

Para fins de fechamento do ponto, apuração e pagamento das horas extraordinárias e noturnas, as empresas poderão optar pelo fechamento da folha em data anterior ao ú

Parágrafo Primeiro: No caso da empresa optar pelo fechamento do ponto, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes em v

Parágrafo Segundo: O controle de registro de ponto poderá ser feito através de qualquer meio de registro, inclusive eletrônico / digital, aplicativos de celular, documento fís

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TURNOS DE REVEZAMENTO

O trabalhador que laborar em turnos ininterruptos de revezamento não fará jus a jornada de 06:00 (seis) horas e nem terá direito a horas extras, se a jornada não ultrapassa

Parágrafo Único: Serão admitidos como enquadradas nas disposições desta cláusula, as empresas que obtiverem simultaneamente a concordância dos Sindicatos Conve

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA ESPECIAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES

As empresas de transporte de valores poderão flexibilizar o horário de início e término da jornada diária de trabalho, assim como do intervalo para refeição e descanso, de a

Parágrafo Primeiro: As empresas de transporte de valores poderão estabelecer intervalo para refeição e descanso não superior a 02 (duas) horas e intervalo mínimo não i

Parágrafo Segundo: Fixado, quando da escala, o intervalo para refeição e descanso, ocorrendo eventual suspensão do intervalo, o tempo efetivamente trabalhado será inc

Parágrafo Terceiro: Excetuam-se desse regime contido nesta cláusula e parágrafos, os trabalhadores que laboram em escala de compensação de 12 x 36 horas, aplicand

Parágrafo Quarto: As horas extras serão remuneradas de acordo com o que estabelece a Constituição Federal, ou seja, com o percentual de 50% (cinquenta por cento) sc

Parágrafo Quinto: Na escala 5X2 a jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de segunda a domingo, sendo 8h48 (oito horas e quarenta oito min

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DESCONTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

Fica proibido descontar do vigilante valor das armas ou equipamento necessários ao desempenho de suas funções que tenham sido extraviados, exceto nos casos da não

Parágrafo Único: As empresas deverão manter em condições perfeitas de funcionamento, as armas e demais dispositivos de segurança utilizados pelos vigilantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COLETE À PROVA DE BALAS

As empresas ficam obrigadas a fornecerem coletes à provas de balas a todos vigilantes que portam arma de fogo, independente da natureza ou característica dos postos d

Parágrafo Primeiro: O colete à prova de bala será de nível II-A ou equivalente conforme já usado no transporte de valores.

Parágrafo Segundo: As empresas incluirão nas propostas comerciais os custos referentes ao cumprimento da Portaria nº 387/2006 DG/DPR e Portaria nº 191/2006/MTE r

Parágrafo Terceiro: Havendo transferência ou remoção do vigilante do posto de serviço que preencha os requisitos fixados no caput da presente cláusula, para outro que r

Parágrafo Quarto: O colete a ser fornecido aos empregados será de uso individual, sendo permitido, outrossim, o uso comum da placa, painel e ou tecido balístico acoplad

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente 02 (dois) uniformes completos, novos e confeccionados por ano, de uma só vez, tendo como referência o mês de admissão do empr

Parágrafo Primeiro: Se a empresa exigir tipo e/ou cor de calçado, o mesmo passa a integrar o uniforme.

Parágrafo Segundo: A utilização do uniforme será restrita ao local de trabalho, ficando o faltoso passível de punição.

Parágrafo Terceiro: O uniforme será fornecido mediante cautela e com cópia para o vigilante transporte de valores. Ao se desligar da empresa o vigilante devolverá os unif

Parágrafo Quarto: As armas deverão ser utilizadas pelos vigilantes, sob pena de responsabilidade, somente em serviço, devendo a Empresa garantir a entrega/devolução

Parágrafo Quinto: Fica dispensado o uso de gravata do vigilante transporte de valores, desde que não contrarie norma e exigência do Ministério da Justiça.

Parágrafo Sexto: A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, pois os produtos utilizados para a higienização das vestimentas é de uso comum.

Parágrafo Sétimo – Fica ajustado que o tempo dispendido diariamente pelo empregado para entrada e saída da base, incluindo-se a troca de uniforme, não integra a jorna

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO

Para efeito de legislação trabalhista e previdenciária, as faltas dos empregados por razão de sua saúde, serão abonadas mediante comprovação por atestados médicos, od

Parágrafo Único: Os atestados fornecidos na forma legal, por médicos ou dentistas de entidades classistas e/ou instituições credenciadas pelo SUS, não poderão ser recu

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO

Fica consignado que as empresas em cumprimento ao disposto no parágrafo sexto do art. 543, e art. 545, ambos da CLT, nada farão para impedir ou dificultar a sindicalizaç

Parágrafo Único: As empresas ficam obrigadas a procederem os descontos e seus respectivos repasses à entidade laboral, dos serviços prestados pela entidade profissio

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - POSTO DE TRABALHO DO DIRIGENTE SINDICAL

Os empregados que fizerem parte da representação sindical laboral inclusive os Delegados, não poderão ser mudados de local de trabalho, unilateralmente, salvo se por m

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

As partes ajustam que na vigência desta convenção coletiva não será instituída a Comissão de Representantes dos Empregados nas Empresas, prevista nos artigos 510-A

Parágrafo Único: Caberá, portanto, ao Sindicato Laboral representar os empregados, tendo em vista que hoje já se encontra estruturado e executa as atividades atribuídas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento dos diretores, delegados sindicais e conselheiros titulares da entidade Profissional quando convocados por este, uma vez

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO

Os Diretores e Membros dos Conselhos da entidade profissional titulares que forem convocados pela entidade sindical para participarem de Congressos Classistas ou Curs

Parágrafo Único: Os Delegados Sindicais titulares também terão direito ao estabelecido nesta cláusula desde que limitado em um Delegado por empresa, inclusive aquela

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas pagarão o piso salarial devido a seus empregados investidos em cargos de Dirigentes da Entidade Profissional (Diretor Titular e Conselheiro Fiscal Titular) e q

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MENSALIDADE DO ASSOCIADO

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, mediante prévia, expressa autorização, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizado

Parágrafo Primeiro: A contribuição associativa no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a paç

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL

Conforme decisão da Assembleia Geral da categoria realizada em 19/01/2023, as empresas de transporte de valores, descontarão dos empregados não sindicalizados, o va

Parágrafo Primeiro: Será garantido a estes empregados o direito à oposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, após a divulgação deste instrumento coletivo em jornal.

Parágrafo Segundo: Caso haja ação judicial com decisão final que implique na obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato efetivo benefic

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme decisão da Assembleia Geral da categoria econômica, as empresas de transporte de valores, que operam ou vierem a operar no Estado de Goiás, sindicalizadas
vencimento em 10/07/2024

Parágrafo Único – Após o prazo estabelecido para os recolhimentos, será cobrado para resgate destes débitos 2% (dois por cento) de multa, e 0,5% (meio por cento) de ju

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas prestadoras de serviços terceirizáveis de Segurança Privada/Transporte de valores abrangidas pelo SINDESP**-** GOIÁS e com recursos próprios recolherão, at

Parágrafo Único – Após os prazos estabelecidos para os recolhimentos, será cobrado para resgate destes débitos, 2% (dois por cento) de multa, 0,5% (meio por cento) de

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Conforme decisão da Assembleia Geral da categoria econômica, todas as empresas que exercem atividades representadas pelo SINDESP/GO, associadas ou não, deverã

Parágrafo Único. Após os prazos estabelecidos para os recolhimentos, será cobrado para resgate destes débitos, 2% (dois por cento) de multa, 0,5% (meio por cento) de j

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - NEGOCIAÇÃO/ACORDO

Fica convencionado que quaisquer instrumentos coletivos firmados pelo SINDIFORTE com quaisquer das empresas do ramo de transporte de valores, incluindo nestes Aco

Parágrafo Único: O sindicato dos trabalhadores se obriga a estender a todas as demais empresas do setor de transporte de valores de sua base territorial, as cláusulas so

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Considerando as disposições da Lei 13.467/2017, art. 611-A, as partes acordam entre si criar a Comissão de Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem, com base nas con

Parágrafo Primeiro: Com base na Lei nº 9.958/2000 fica criada a Comissão de Conciliação Prévia – CCP entre os sindicatos signatários para que empregadores e trabalha

Parágrafo Segundo: Constitui objetivo geral da Comissão de Conciliação Prévia, a solução dos conflitos individuais decorrentes das relações de trabalho, por acordo entre

Parágrafo Terceiro: Todos os acordos coletivos serão firmados perante a presente comissão, com a mediação dos Sindicatos signatários, com assinatura do Sindicato Lab

Parágrafo Quarto: A presente Comissão também funcionará como Câmara de Arbitragem para os empregados enquadrados no art. 507-A da CLT, que percebam remunera

Parágrafo Quinto: A forma de organização, funcionamento e manutenção da Comissão prevista na presente cláusula será definida pelos Sindicatos signatários através de

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MULTAS PELO NÃO RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS

As empresas que deixarem de efetuar os descontos em folha de pagamento quando prévia e expressamente autorizado pelo empregado, ou deixarem de repassar à entida

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Por força desta Convenção Coletiva, e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administraçã

Parágrafo Primeiro: Esta certidão será expedida pelo Sindicato Patronal, assinada por seu Presidente ou seu substituto legal, que será emitida no prazo máximo de 72 (se

Parágrafo Segundo: A emissão da referida certidão será específica para cada tomador de serviços, cujo nome e demais dados serão fornecidos quando do seu requerime

Parágrafo Terceiro: Consideram-se obrigações sindicais, com as quais as empresas deverão estar em situação de regularidade para com as duas Entidades convenentes

a. Contribuição sindical.
b. Taxas e outras contribuições previstas na presente Convenção.
c. Cumprimento integral desta Convenção, a ser confirmada pelas duas entidades sindicais.
d. Cumprimento das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho previstas na CLT, bem como na legislação complementar concernente às matéria
e. Comprovante de seguro de vida atualizado, na forma da Cláusula Décima Terceira.
f. Apresentação de requerimento e, a critério do Sindicato Patronal, fazer-se acompanhar por CND do INSS, do FGTS, da Divida Ativa da União, da Receita Federal, ben

Parágrafo Quarto: A falta de certidão ou a sua apresentação com prazo vencido, permitirá às demais empresas licitantes e os próprios sindicatos, nos casos de licitações p

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DO PAGAMENTO DE PPR OU PLR

Tendo em vista a Lei 10.101/2000 que regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trab

Parágrafo Primeiro: O PPR ou PLR previsto no Caput dessa cláusula deverá ser implantado em até 6 (seis) meses da assinatura da presente CCT.

Parágrafo Segundo: As metas de 100% dos PPRs ou PLRs devem corresponder ao valor mínimo de um salário base do cargo contemplado (limitado ao salário base do Vi

Parágrafo Terceiro: Os empregados beneficiados pelo PPR ficarão a critério de cada empresa. Todavia, sua aplicação deverá abranger, de forma obrigatória, a todos os er

Parágrafo Quarto: As Empresas assinarão seus PPRs ou PLRs de forma individualizada e em conformidade às regras estabelecidas, também por Empresa, junto à entidad

Parágrafo Quinto: As obrigações aqui fixadas prevalecerão, no mínimo, durante o período de validade dessa CCT, ainda que o pagamento deva ocorrer a cada 12 meses.

Parágrafo Sexto: A participação nos resultados prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho atende ao disposto na legislação e Constituição Federal, é desvinculada da

Parágrafo Sétimo: Os pagamentos previstos no presente instrumento coletivo receberão o tratamento fiscal previsto nas Lei 10.101/00, modificada pela Lei 12.832/13 e, nã

Parágrafo Oitavo: As partes ratificam que eventual judicialização de matéria atinente ao PPR ou PLR deverá ser precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DAS CONQUISTAS E CONCESSÕES

As entidades convenentes declaram, que na negociação coletiva ora formalizada, houveram concessões mútuas, razão pela qual os direitos e deveres, benefícios e restriçõ

}

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.